



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.000871/2004-26  
**Recurso nº** 329.787 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.290 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/COFINS  
**Recorrente** FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASILIA/DF

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/02/1998 a 31/07/2003

Créditos de natureza não tributária não são passíveis de compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

EDITADO EM: 24/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

**Relatório**

Trata-se de recurso contra decisão que manteve a não homologação de compensação de créditos de natureza não tributária com débitos de PIS.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 111 deste feito.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Em seu pedido de restituição/compensação de créditos, às fls. 01 a 03, o recorrente requer (I) a remessa do feito à STN, (II) que seja acolhido o valor informado como crédito da recorrente, (III) sejam homologadas as Declarações de Compensações anexas ao processo e (IV) que o saldo credor remanescente seja consignado em conta corrente da recorrente.

Teratológico o pedido da recorrente.

Se tivesse sido acolhido o primeiro pedido e remetido o feito à STN, certamente estaria na esfera de competência correta o pedido de reconhecimento dos créditos da recorrente, mas não teriam como ser acolhidos os demais pedidos. E para analisar os demais pedidos, necessário se fazia que os créditos fossem de natureza tributária, coisa que não se vê.

Todos os créditos mencionados no pedido de restituição referem-se a créditos do DNER, conforme quadro 3 das Declarações de Compensações e quadro 2 do Pedido de Restituição.

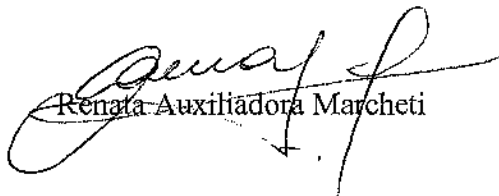
Nenhum crédito de natureza tributária fez parte do pedido, muito embora junte planilhas de supostos créditos de IRRF que não são mencionados nos pedidos.

Diante das circunstâncias nas quais se apresenta o feito, impossível acolher a insurgência do recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso da recorrente por ter como objeto pedido relativo a crédito de natureza não tributária, mantendo-se a não homologação da Decomp.

Consigne-se que os valores de créditos tributários relativos a IRRF e COFINS mencionados no recurso não fazem parte nem do Pedido de Restituição (fls. 10) nem das Declarações de Compensação (fls. 04 – 09) desses autos, não podendo ser objeto de discussão.

É como voto.

  
Renata Auxiliadora Marcheti